



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019689-36.2020.8.08.0000

**DATA DE INÍCIO: 05/08/2021**

REQTE.: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

REQDO.: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR WALLACE PANDOLPHO KIFFER

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR WALLACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-

Trata-se de Ação de Inconstitucionalidade cujo pedido cautelar já foi aceito neste corte, ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarapari, escorado na previsão que lhe confere o artigo 112, VII, da Carta Estadual, buscando o reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e violação da tripartição dos poderes da Lei 4.202/18.

Aduz que a Lei Municipal de número 4.202/18, sofre de vícios de inconstitucionalidade formal, tendo por base a magna carta estadual, em seus artigos 63, parágrafo único, III, posto albergarem matéria reservada ao chefe do executivo, com a qual coaduna a lei orgânica municipal art.88, XX.

As disposições normativas, segundo afirma o autor, no contexto da lei que alterou nome de via pública e atribuiu à família do homenageado a responsabilidade pelas despesas com a confecção da placa indicativa, implica em vício de inconstitucionalidade formal e material.

Concedida a tutela cautelar conforme julgamento de fls. 23/26.

Cientificada a Câmara Municipal de Guarapari não se manifestou.

A Procuradoria de Justiça fixou o entendimento em consonância com o julgamento preliminar empreendido.

Inclua-se em pauta, remetendo-se cópia a todos os Desembargadores, a teor do que preconiza o art. 170, parte final, do RITJES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019689-36.2020.8.08.0000

É o relatório. Vitória/ES, 19 de julho de 2021.

\*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR WALLACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-

Consta em sede de relatório que o presente feito traz em seu contexto a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade com pedido de tutela liminar cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarapari, escorado na previsão que lhe confere o artigo 112, VII, da Carta Estadual, buscando o reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e violação da tripartição dos poderes da Lei 4.202/18.

Aduz que a Lei Municipal de número 4.202/18, sofre de vícios de inconstitucionalidade formal, tendo por base a magna carta estadual, em seus artigos 63, parágrafo único, III, posto albergarem matéria reservada ao chefe do executivo, com a qual coaduna a lei orgânica municipal art.88, XX.

As disposições normativas, segundo afirma o autor, no contexto da lei que alterou nome de via pública e atribuiu à família do homenageado a responsabilidade pelas despesas com a confecção da placa indicativa, implica em vício de inconstitucionalidade formal e material.

As disposições normativas, segundo afirma o autor, no contexto da lei que alterou nome de via pública e atribuiu à família do homenageado a responsabilidade pelas despesas com a confecção da placa indicativa, implica em vício de inconstitucionalidade formal e material.

Concedida a tutela cautelar conforme julgamento de fls. 23/26.

Cientificada a Câmara Municipal de Guarapari não se manifestou.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019689-36.2020.8.08.0000

A Procuradoria de Justiça fixou o entendimento em consonância com o julgamento preliminar empreendido.

Pois bem.

Razão assiste ao requerente, tendo por premissa a aparente violação a repartição de competências entre os poderes do Estado, focados no exercício da atividade legislativa, que deriva de uma imposição constitucional e respaldada pela Lei Orgânica Municipal.

A Lei Municipal nº 4.202/18 foi assim promulgada, in verbis:

Art. 1º Fica denominada Travessa Antônio Rodrigues da Silva, a atual Travessa sem nome, que se inicia na Rua Braúna e finaliza na rua Vinhático entre a quadra 388 e a Reserva Paulo Cesar Vinha, localizada no bairro Recanto da Sereia nesse Município.

**Art. 2º As despesas com a confecção da placa indicativa ficarão por conta da família do homenageado.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo consta positivado na Carta Constitucional Federal, o artigo 30, incisos I, II e VIII, bem como o artigo 28, incisos I, II e VII, da Constituição Estadual preveem que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

De outro modo, observo que a Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 88, inciso XX, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para: “oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara”.

Assim, entendo que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.202/18 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por atribuir à terceira pessoa competência privativa do chefe do executivo municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019689-36.2020.8.08.0000

Ao meu sentir, o comando normativo apresentado extrapola os limites constitucionais vinculados pelo art. 2º da Constituição Federal.

Este sodalício já sumulou que lei municipal não pode alterar a forma de funcionamento das entidades criadas pelo executivo, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou funcional, bem como regime jurídico de seus servidores.

*In verbis:*

Súmula 09 do TJES - "É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS – IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DE GASTOS ORÇAMENTÁRIOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – CONCESSÃO DE RETRIBUIÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA. Norma legislativa que disponha sobre a origem e destinação de recursos públicos está em confronto com a legislação local, em seu art. 88, XX, bem como artigo. 63, III, e VI, ambos da Constituição Estadual. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170031569, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017).

Digno de destaque, ainda, que, em sentido contrário à pretensão legislativa, há previsão deste sodalício sumulada sob o número 09 com o seguinte teor:

"É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019689-36.2020.8.08.0000

Ante o exposto, ACOLHO o incidente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Municipal de Guarapari de nº 4.202/18

Publicado o acórdão, determino à Secretaria que observe o disposto no § 4.º, do art. 167, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

**É como voto.**

\*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-  
Eminentíssimo Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

*mmv\**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019689-36.2020.8.08.0000

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 26/08/2021**

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-

Eminentes Pares, na sessão do dia 05/08 pedi vista dos autos para melhor apreciação da matéria impugnada.

Analisamos aqui a constitucionalidade de lei do município de Guarapari, de iniciativa de membro do poder legislativo, que prevê alteração de denominação de via pública e, em seu artigo 2º, atribui à família do homenageado as despesas com a confecção da placa indicativa.

Ressalto que somente sobre tal dispositivo, ou seja, o artigo 2º da Lei 4.202/2018 recai a discussão da constitucionalidade.

Após atenta reflexão, não tenho receios em acompanhar o voto do Douto Relator, em especial por verificar que o Poder Legislativo, ao ingerir sobre ordenação de despesas, ainda que para atribuí-las a particular, viola a separação e poderes, e a reserva legal instituída no artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e no artigo 58, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, esse é o entendimento pacificamente adotado por esta Corte, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019682-44.2020.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR LEI Nº 4.159/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA E ATRIBUI À FAMÍLIA DO HOMENAGEADO AS DESPESAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019689-36.2020.8.08.0000

COM A CONFECÇÃO DA PLACA INDICATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA) E MATERIAL (PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE) MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. Neste caso concreto, a legislação local atribuiu, no art. 1º, nome a uma faixa de via pública e, no art. 2º, designou a família do homenageado como responsável pelo custeio das placas indicativas de via. 3. **Existe orientação unânime deste egrégio Tribunal Pleno no sentido de que a terceirização do custeio das placas indicativas de via pública incide em violação formal e material às Constituições Federal e Estadual. Precedentes TJES.** 4. A razão de esses normativos serem inconstitucionais no plano formal decorre do vício na iniciativa, na medida em que são iniciados no Parlamento quando somente poderiam ser iniciados pelo Chefe do Executivo. Isto porque o art. 88, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Guarapari estabelece que compete ao Prefeito Municipal oficializar as vias públicas, mediante denominação aprovada pela Câmara. Mas não é só. Ao dispor sobre as nomenclaturas das vias públicas e, inclusive, disciplinar a rotina de custeio das placas indicativas das vias, o normativo local pratica ingerência na organização administrativa e no serviço público, o que, a teor do art. 61, § 1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, somente pode ser tratado em lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade formal aferida, portanto. 5. E no plano material o normativo questionado incorre, da mesma maneira, em vício de inconstitucionalidade, por vulnerar o princípio da impessoalidade. Ao homenagear uma determinada família ou pessoa com o nome de uma via pública, a Administração Pública age no interesse de toda a coletividade, e não apenas da família do homenageado. Não se trata de ato específico destinado a homenagear pessoa certa e determinada, mas, antes, de ato voltado ao interesse público, reconhecendo a importância daquele indivíduo ou família para a comunidade local, daí porque não podem as despesas com tal homenagem recaírem nos particulares. 6. Presentes o *fumus boni iuris* e o *pericu-*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019689-36.2020.8.08.0000

lum in mora , pressupostos essenciais ao deferimento do pedido cautelar formulado no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, há possibilidade de suspensão imediata da vigência da norma cuja constitucionalidade ora se questiona. 7. Medida cautelar deferida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido cautelar formulado pelo requerente, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2020. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR. (TJ-ES - ADI: 00196824420208080000, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2020, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/01/2021)

Firme nesses fundamentos, acompanho o Eminent Relator para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 4.202/18 do Município de Guarapari.

É como voto.

\*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

O eminente Desembargador Adalto Dias Tristão ainda não se manifestou. Colherei o voto de Sua Excelência e dos demais pares.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-  
Acompanho o voto do Eminent Relator.

\*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019689-36.2020.8.08.0000

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

ANNIBAL DE REZENDE LIMA;  
FABIO CLEM DE OLIVEIRA;  
SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR;  
NEY BATISTA COUTINHO;  
CARLOS SIMÕES FONSECA;  
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;  
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;  
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;  
WILLIAN SILVA;  
ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA;  
ROBSON LUIZ ALBANEZ;  
JORGE DO NASCIMENTO VIANA;  
EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR;  
FERNANDO ZARDINI ANTONIO;  
ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA;  
JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS e  
ELISABETH LORDES.

\*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

\*

\*